TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004493-15.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 081/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 125/2016 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: FELIPE AUGUSTO SILVA

Aos 13 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FELIPE AUGUSTO SILVA, acompanhado do defensor, Dr. Ângelo Roberto Zambon. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Genildo Luiz da Silva, Suderly Cristiani Perez e Mário Leandro de Almeida Neto, bem como a testemunha de defesa Deise Fernanda Camilo. O Dr. Defensor desistiu da oitiva da testemunha de defesa Júlia Angela Baldan de Lima. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 302 do Código de Trânsito, uma vez que na ocasião descrita na peça acusatória, ao convergir à esquerda para ingressar na rua Desembargador Júlio de Faria, acabou atropelando a vítima que fazia a travessia naquela via. A ação penal deve ser julgada procedente. Embora as pessoas ouvidas não tenham presenciado o exato instante do atropelamento, posto que nem mesmo a testemunha de defesa chegou a ver o exato instante, como ela acabou no final revelando, o certo é que entendo que a situação revela imprudência por parte do réu. Consta, segundo inclusive o interrogatório do acusado, ele seguia pela Avenida Sallum, tendo declarado que no cruzamento com a rua Desembargador Júlio de Faria, o sinal abriu, o que lhe autorizava prosseguir em frente, ao mesmo tempo em que o sinal fechou para quem ingressava na Desembargador Júlio de Faria e que ao convergir, acabou atropelando a vítima que iniciava a travessia da rua. Com esta descrição do réu conclui-se que o sinal estava fechado para quem vinha pela Rua Desembargador Júlio de Faria, permitindo que os pedestres pudessem atravessar naquele ponto do cruzamento, conforme mostra a primeira foto de fls. 71. Naquelas circunstâncias, ou seja, quem pretendia convergir à esquerda tinha conhecimento de que, como o sinal estava fechado para quem vinha da rua Desembargador Júlio de Faria, haveria travessia de pedestre, na faixa indicada a fls. 71. O réu inclusive disse que conhecia esta circunstância, mas que não viu qualquer pessoa atravessando a faixa. Ocorre que a Avenida Sallum é uma rua larga, de mão dupla. Olhando-se o "croquis" de fls. 70 e a primeira foto de fls. 71, fica bem claro de que quem vem pela Avenida Sallum e pretende convergir à esquerda tem uma visão muito ampla, caso faça a conversão regular, vindo pela direita, ou seja, desde que não invada a faixa contrária, ao convergir, qualquer motorista terá uma ampla visão, mesmo porque à esquerda a farmácia tem um recuo generoso, o que permite uma ótima visualização do movimento de pedestre no sentido farmácia ao muro, ou vice-versa, conforme a primeira foto de fls. 71. Assim, mesmo que a vítima tenha feito a travessia um pouco fora da faixa de pedestres, ou seja, para frente do sentido indicado na primeira foto de fls. 71, é impossível algum motorista, que esteja como deve estar atento, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ver a aproximação de pedestre. Olhando-se a foto de fls. 71, e o cuidado que o réu deveria ter visto que ao convergir ele sabia que o pedestre poderia passar por aquela faixa, haja vista que o semáforo estava fechado para quem vinha pela Desembargador Júlio de Faria, ele certamente teria que ter visto a vítima. Ao ser ouvido, ele não informou qualquer impedimento que dificultasse a sua visão, como algum carro à sua frente. Se estivesse atento, olhando-se a primeira foto de fls. 71 e como ele teria que ser cauteloso naquela conversão, em razão das circunstâncias já mencionadas, e porque a calçada era bem larga, ele necessariamente iria ver a vítima vindo da calçada e atravessando a via pública, em razão, repita-se, da excelente visibilidade que a esquina oferecia para o motorista que fazia aquela conversão. Assim, a conclusão, para ele não ter visto a travessia da vítima, é de que ele não olhou atentamente à sua esquerda como deveria, ou talvez olhou para frente e já convergiu, sem se preocupar em olhar à sua esquerda, uma vez que se esta cautela fosse seguida ele teria que ver a vítima atravessando. Neste caso, em face do grande recuo que a esquina fica situada, não há que se falar em ingresso repentino de pedestre na via pública. Este argumento, neste caso, entendo que não pode ser usado. Assim, entendo que extrai-se a culpa do réu na modalidade de imprudência, visto que não tomou as cautelas devidas para evitar o atropelamento. O laudo pericial indica que a pneumonia que resultou na morte da vítima foi secundária ao traumatismo crânio-encefálico, ou seja, causada pelo ferimento ocasionado do acidente, daí porque deve se reconhecer o nexo causal entre a conduta do réu e o resultado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese o respeito pelo trabalho desenvolvido pelo Ministério Público, o caso é de absolvição do denunciado, como será demonstrado. Das alegações do Dr. Promotor constata-se que ele deixou de examinar fato totalmente relevante para a decisão no processo, ou seja, que o cruzamento é dotado de sinal semafórico para pedestres. Equivocada a conclusão do Ministério Público quando disse que "como o sinal estava fechado para quem vinha da Rua Desembargador Julio de Faria, haveria travessia de pedestre, na faixa indicada na fls. 71". Em verdade, não poderia haver travessia de pedestres naquela faixa mencionada, haja vista que o sinal semafórico estava indicando luz vermelha para quem pretendia aquele ato. É evidente que se o sinal não permitia a travessia de pedestre, nenhum óbice havia para que o denunciado efetuasse a conversão pretendida. Nem se diga que o acusado deveria ter agido de forma a prever que a vítima fosse atravessar a rua, até porque ela não o fez na faixa de pedestre respectiva. Tentou uma travessia em local inadequado e em momento inoportuno, agindo de forma imprevisível, fato que exclui a imprudência atribuída ao denunciado. A testemunha Deise Camilo bem esclareceu que a vítima foi colhida fora da faixa de pedestres, o que é confirmado pelo laudo pericial elaborado pelo setor competente da polícia civil. Entende a Defesa que nenhuma imprudência pode ser atribuída a Felipe, pois ele quando da conversão realizada observou e cumpriu todas as cautelas devidas. Por fim, para não ser repetitivo, ratifica a resposta à acusação de fls. 95/104, requerendo que ela faça parte integrante destas. Requer a absolvição do denunciado com fundamento no artigo 397, III, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE AUGUSTO SILVA, RG 46.201.357, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 302, "caput", da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 19 de janeiro de 2016, por volta das 15h21min, na Rua Desembargador Júlio Faria, esquina com a Avenida Salum, Vila Pelicano, nesta cidade e Comarca, ao conduzir o veículo GM/Montana, placas FGO-4115, ano modelo 2013, cor branca, de maneira imprudente, veio a atropelar a vítima Luiz José da Silva, causando culposamente a morte desta que ocorreu no dia 26 de março de 2016, conforme necroscópico juntado aos autos. Consoante apurado, a via em que o atropelamento se deu, Rua Desembargador Júlio Faria, é cortada pela Avenida Salum, via esta que se desenvolve em sentido duplo. Tem-se ainda que na altura do reportado cruzamento estão instalados sinais semafóricos, a fim de guiar o trânsito local. Na data dos fatos, o denunciado seguia pela Avenida Sallum, dirigindo o veículo acima mencionado, sentido bairro-centro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

(Morumbi-Botafogo), pois objetivava ganhar a Rua Desembargador Júlio Faria. Ocorre que, ao convergir o seu veículo à esquerda, visando ingressar na rua Desembargador Júlio de Faria, de maneira imprudente, ou seja, desatenta e com falta de atenção ao movimento de pedestres, o réu acabou atingindo a vítima Luiz José da Silva, que atravessava esta rua almejada pelo denunciado. Em virtude do choque e da consequente queda, o ofendido veio sofrer um traumatismo craniano encefálico e outros ferimentos. Mesmo socorrido até a Santa Casa local, a vítima não resistiu aos ferimentos e, no dia 26 de março de 2016 veio a óbito em razão da falência múltipla de seus órgãos, morte causada pelas lesões decorrentes do atropelamento. De resto, tem-se que a conduta culposa e imprudente do denunciado é manifesta. Isto porque os elementos dos autos não indicam qualquer anormalidade nas vias e nas sinalizações de tráfego no sítio dos eventos que pudesse justificar o atropelamento da vítima. Como se não bastasse, o laudo pericial confeccionado a pedido do próprio acusado (notadamente suas fotografias) demonstra que a visibilidade do local para os motoristas que seguiam a sua rota era sobremaneira favorável e ampla, quanto mais porque se tratava de um dia ensolarado, permitindo inclusive visualizar eventuais pedestres que almejassem cruzar a Rua Desembargador Júlio Faria, situada à sua esquerda. Mesmo tendo feito conversão à esquerda, as fotos tiradas do local mostram que a esquina tinha um calçamento que dava uma visão ampla para os motoristas que fazem aquela conversão, o que permite ver eventuais pedestres que fazem aquela travessia, tal como fazia a vítima. O atropelamento indica que o denunciado estava desatento e não observou atentamente o fluxo de pedestres nas proximidades daquela esquina, situação previsível, o que consistiu em culpa de sua parte pelo atropelamento ocorrido. Recebida a denúncia (pag. 80), o réu foi citado (pag. 93) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag. 95/104). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado. É o relatório. DECIDO. A acusação é improcedente. Com efeito, não restou demonstrado nos autos que o acusado tenha agido de maneira imprudente, com desatenção ou desrespeito às regras de trânsito. Conforme bem destacado pelo MP em suas alegações finais, as pessoas ouvidas em juízo não presenciaram o exato instante do atropelamento e apenas as testemunhas de acusação Suderly e de defesa Deise acompanharam o acidente, após a sua ocorrência. No entanto, nenhuma das duas descreveu qualquer elemento concreto que indique que o autor tenha agido de forma imprudente. Não existe certeza de que a sinalização semafórica era favorável à vítima no momento em que ela realizava a travessia da via pública. Pelo contrário, a testemunha de defesa, que trabalhava na farmácia da esquina em que aconteceu o acidente, disse que a sinalização estava aberta para o acusado e não existe qualquer indicação nos autos de que ele tenha empregado velocidade excessiva ou que tenha realizado manobra imprudente. Sabe-se que a imprudência significa um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez, o que não se tem prova nos autos. Desta forma, no mínimo, devese aplicar o benefício da dúvida ao acusado. Não se está aqui a afirmar que o acidente tenha acontecido por culpa exclusiva da vítima, mas não existem elementos seguros para a condenação do réu pelo crime que lhe foi imputado na denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu FELIPE AUGUSTO SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ (assinatura digital): MP:

DEFENSOR:

RÉU: